



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001620/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.230 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria DESP. MÉDICAS
Recorrente LINCOLN CALIXTO DE SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS NEGADOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA ART. 44 LEI Nº 9.430/96.

Demonstrada a inexistência do pagamento e da efetiva prestação dos serviços; evidencia-se o intuito doloso de se valer daquele valor para diminuir o imposto devido. Tal fato configura infração tributária passível de autuação e lançamento de ofício do imposto com a qualificação da multa pela ocorrência do evidente intuito de fraude.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Lavrado Auto de Infração, fls. 41 a 46, para exigir do contribuinte acima identificado, crédito tributário de R\$15.659,32, sendo R\$4.950,00 de imposto suplementar, R\$ 7.425,00 de multa de ofício de 150%, e R\$3.284,32 de juros de mora calculados até 29/20/2010, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício 2005.

Da DIRPF/2005

Na declaração de ajuste para o exercício 2005, fls. 3 a 8, o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$58.957,74 e deduções que somaram R\$25.742,92, sendo R\$18.000,00 de despesas médicas, em pagamentos aos profissionais, Adriano Mascari Coppi no valor de R\$7.250,00; Eliana Siqueira Lima, R\$2.250,00 e Vitor Lúcio Ross Fabiani de R\$8.500,00. Apurou imposto a restituir de R\$873,73.

Na atividade rural, apurou prejuízo a compensar no próximo exercício de R\$22.147,23, a partir de receita bruta de R\$66.395,00 e despesas de custeio e investimentos de R\$86.398,84, com indicação de prejuízo no exercício anterior de R\$2.143,39.

Do Lançamento

Apurou-se dedução indevida de despesas médicas, que totalizaram R\$18.000,00, informadas pelo contribuinte para pagamento aos profissionais, Adriano Mascari Coppi no valor de R\$7.250,00; Eliana Siqueira Lima, R\$2.250,00 e Vitor Lúcio Ross Fabiani de R\$8.500,00. Após intimação, fls. 9 a 29, esses profissionais negaram a prestação dos serviços e o recebimento dos valores indicados pelo contribuinte.

O lançamento foi efetuado por meio do Auto de Infração, demonstrativos de apuração e o enquadramento legal e Termo de Verificação Fiscal de fls. 41 a 49. Apurado o imposto suplementar de R\$4.950,00, acrescido da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Da Impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 55 a 72, apresentando seus argumentos, que são reproduzidos, resumidamente, a seguir.

Argúi, em preliminar, a decadência sobre o período fiscalizado e, no mérito, alega a fragilidade do lançamento baseado em presunção, prova esta que não se presta, por si só, a servir de estribo para um auto de infração. Sustenta a tese da inconstitucionalidade da multa punitiva, tendo em vista seu caráter confiscatório, assim como levanta a questão da

ilegalidade dos juros de mora, com base na Selic, em face do que dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional. Requer o cancelamento integral do lançamento.

Da decisão de 1ª instância

A 6ª Turma da DRJ de Curitiba, por meio do Acórdão nº 06-39.963, julgou improcedente a impugnação com os argumentos a seguir resumidos.

Quanto a arguição da decadência, as autoridades julgadoras entendem pela aplicação do art. 173 do CTN face à ocorrência de fraude por apresentação de recibos sem a efetiva prestação dos serviços, fl. 91 e 92, a conferir:

No caso em exame, contra a alegação do contribuinte, militam as declarações dos profissionais da área de saúde de fls. 13 a 15, 20 e 26 a 28; que negam a prestação dos serviços sustentados pelo impugnante, assim como a ausência de prova do efetivo pagamento dos mencionados serviços.

A vista de todos estes elementos, tal fato não só configura uma infração tributária passível de autuação e lançamento de ofício do imposto como também implica a qualificação da multa pela ocorrência do evidente intuito de fraudar o fisco, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96:

[...]

Assim, uma vez que pelo presente procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do auto de infração de fls.40/45, restou devidamente demonstrada a inexistência do pagamento e da efetiva prestação dos serviços; evidenciou-se o intuito doloso do contribuinte de valer-se daquele valor para deduzir a base de cálculo do imposto de renda e, então, diminuir o valor do imposto devido.

Com relação à taxa Selic para referenciar os juros de mora, não há como afastar a correção uma vez que sua aplicação decorre de Lei (Lei nº 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 6º; Lei nº 9.065/95, art. 13; e Lei nº 9.430/96 art. 61, § 3º), conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais e a imputação de efeitos confiscatórios à multa aplicada e outros dispositivos que embasaram o lançamento, é de se destacar que a referida discussão exorbita a competência legal das instâncias administrativas, pois ao de competência exclusiva do Poder Judiciário. à autoridade administrativa cabe, apenas, cumprir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o art. 142 do CTN, que em seu parágrafo único dispõe que “a autoridade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 06-30.963, em 17/06/2011, AR fl. 97, o contribuinte apresentou em 20/07/2011 o Recurso Voluntário de fls. 98 a 102, com os argumentos a seguir resumidos.

Discorda da aplicação da multa de 150% uma vez que houve a emissão dos recibos, efetuou o pagamento do valor aí indicados com dinheiro e não concorda e não entende as declarações dos profissionais e suas motivações e questiona o efeito confiscatório da multa que é vedado pela Constituição Federal, apresentando ementas de julgados de Tribunais Superiores, para subsidiar seus argumentos. Requer seja acolhido o presente recurso e cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende as demais exigências de admissibilidade. Dele conheço.

Enfrento, inicialmente, a questão da qualificação da multa pois haverá consequência na fixação do termo de início para a contagem do prazo de cinco anos para a decadência. Assim o tema de preliminar será abordado a partir da questão de mérito.

O recorrente insurge-se contra a aplicação da multa qualificada que considera inconstitucional pelos seus efeitos confiscatórios prejudiciais ao contribuinte. Cabe esclarecer que apreciar questionamentos sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas regularmente editadas, é prerrogativa exclusiva do Poder judiciário, tema que se encontra sumulado neste Colegiado com a edição da súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No termo de verificação fiscal de fls. 47 e 48, a fiscalização obteve em diligência junto aos profissionais Adriano Mascari Coppi, Eliana Siqueira Lima e Vitor Lucio Ross Fabiani a negativa da prestação de serviços ao recorrente.

Na declaração de fl.14 o médico Vitor Lúcio Ross Fabiani, informou que não prestou serviços profissionais ao recorrente nos anos-calendário de 2002 a 2004. Indicou responsabilidade sobre o Escritório de Contabilidade Nova Vida S/C pelo extravio de documentos e surgimento de nomes de pessoas que sequer foram seus pacientes.

A fisioterapeuta Eliana Siqueira Lima, inscrita no CREFITO 8/49.125-F, informou em declaração, juntada à fl. 21, que não prestou serviços profissionais ao contribuinte e seus dependentes nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O odontólogo Adriano Mascaro Coppi, CPF 021.387.649-31, também declarou, após intimação, que não prestou serviços profissionais ao recorrente no ano-calendário 2004.

Requerido do recorrente os recibos originais, ele informou que encontram-se extraviados, mas reafirma que os pagamentos foram realizados em dinheiro e os serviços foram executados pelos profissionais.

Não há como acatar as justificativas do recorrente, as despesas médicas somente são dedutíveis quando comprovadas com documentação hábil e idônea contra a prestação efetiva de serviços dos profissionais indicados.

Ademais, considero provada a qualificadora da multa face a atitude dolosa do recorrente em obter dedução indevida e, inclusive faltando com a exibição dos originais evitando assim, em que pese a alegação de extravio, a apreensão dos documentos. Neste caso, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173 do CTN, como prevê a súmula CARF nº 72, a saber:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN

Portanto, confirmo a aplicação da multa qualificada e, em consequência, afasto a decadência sobre os fatos geradores do ano calendário de 2004 em obediência a regra do art. 173 do CTN que, quanto a contagem do prazo decadencial estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...].

Assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, durante o ano de 2005, assim a contagem inicia-se em 1º/01/2006 e se encerra em 31/12/2010. O recorrente tomou ciência do lançamento em 30/11/2010, portanto dentro do prazo estipulado pelo CTN.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Relator